

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-09.2024.6.04.0004

PUBLICAÇÃO EM : 04/08/2025
PROCESSO : 0600328-09.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)
RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)
RECORRENTE : ELEICAO 2024 JOSE TUPINAMBA RIBEIRO PONTE VEREADOR

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.trf-am.jus.br/>

Ano 2025 - n. 138
Análise, disponibilizada segunda-feira, 04 de agosto de 2025
36

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)
ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)
ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)
RECORRIDA : LEUDA SILVA MORAES
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)
ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)
ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVL (7154/AM)
ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)
RECORRIDO : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVL (7154/AM)
ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)
ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)
ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600328-09.2024.6.04.0004 - PARINTINS - AMAZONAS
RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE TUPINAMBA RIBEIRO PONTE VEREADOR, FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Representantes do(a) RECORRENTE: WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435
Representante do(a) RECORRENTE: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435
RECORRIDO: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
RECORRIDA: LEUDA SILVA MORAES
Representantes do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, LUAN PESSOA SILVA - AM13595, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, MONALISA GADELHA CORDOVL - AM7154, PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - AM1024, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563-A, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751
Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, LUAN PESSOA SILVA - AM13595, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, MONALISA GADELHA CORDOVL - AM7154, PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - AM1024, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563-A
RELATOR(A): DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.trf-am.jus.br/>

Ementa: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MANIFESTAÇÃO PROFERIDA POR TERCEIRO. EXPRESSÃO EQUIVALENTE A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. BENEFICIÁRIO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DE UM RECURSO E DESPROVIMENTO DO OUTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou, individualmente, o autor da manifestação e o então pré-candidato por ela beneficiado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A manifestação impugnada consistiu na afirmação "nós precisamos do Babá Tupinambá, na Câmara", proferida durante evento realizado em 17 de junho de 2024.

II - QUESTÕES EM JULGAMENTO

3. As questões em julgamento consistem em verificar: (i) se a alegação de ausência de prévio conhecimento do beneficiário constitui matéria de ilegitimidade passiva; (ii) se a expressão impugnada caracteriza pedido explícito de voto e, consequentemente, propaganda eleitoral antecipada; e (iii) se há prova suficiente do prévio conhecimento ou da anuência do pré-candidato beneficiário.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de ausência de prévio conhecimento do beneficiário não se refere à legitimidade para figurar no polo passivo, mas à presença dos requisitos materiais necessários à aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, confundindo-se, portanto, com o mérito.

5. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 admite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamentos políticos e o pedido de apoio político, desde que não haja pedido explícito de voto.

6. A afirmação "nós precisamos do Babá Tupinambá, na Câmara", proferida perante diversas pessoas em evento público, ultrapassa a mera manifestação de preferência pessoal. O emprego das expressões "nós" e "precisamos", associado à referência direta ao cargo eletivo, traduz conclamação coletiva e persuasiva, semanticamente equivalente a pedido explícito de voto.

7. A circunstância de a manifestação ter sido proferida por terceiro não candidato não afasta sua ilicitude, pois a vedação à propaganda eleitoral antecipada alcança qualquer pessoa que, antes do período legal, formule pedido explícito de voto em favor de pretenso candidato.

8. A alegação de que a reunião possuía caráter restrito ou de que a gravação foi realizada por terceiro não descaracteriza o conteúdo eleitoral da manifestação, sendo incontroverso que o discurso foi proferido perante diversas pessoas durante evento promovido pelo poder público.

9. A responsabilização do beneficiário da propaganda antecipada exige demonstração de seu prévio conhecimento ou de sua anuência à conduta ilícita, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

10. A mera presença do pré-candidato no evento não comprova prévio ajuste, combinação do discurso, anuência ou participação na elaboração ou divulgação da mensagem. Ausentes elementos seguros de ciência prévia, sua condenação implicaria indevida responsabilidade objetiva.

IV - DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

12. Recursos conhecidos. Recurso de José Tupinambá Ribeiro Ponte provido, para afastar sua condenação por ausência de prova do prévio conhecimento ou da anuência à propaganda eleitoral antecipada. Recurso de Flávio Cordeiro Antony Filho desprovido, mantida a multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

1. A utilização de expressão semanticamente equivalente a pedido explícito de voto, ainda que sem emprego literal da palavra "voto", configura propaganda eleitoral antecipada quando, considerada em seu contexto, traduz condescendência coletiva em favor de pretensão candidato.

2. A responsabilização do beneficiário da propaganda eleitoral antecipada exige prova de seu prévio conhecimento ou de sua anuência, não sendo suficiente sua mera presença no evento em que a manifestação ilícita foi proferida.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, EM DECIDIR: (I) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE, a fim de reformar parcialmente a sentença e afastar sua condenação, em razão da ausência de prova de seu prévio conhecimento ou de anuência à propaganda eleitoral antecipada; e (II) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, mantendo-se íntegros, quanto a este, os termos da sentença recorrida.

Manaus, 29/07/2026

Juiz DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO e JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Parintins/AM que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela Coligação "Parintins em Primeiro Lugar" e por Mateus Ferreira Assayag, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral extemporânea em favor do então pré-candidato a vereador José Tupinambá Ribeiro Ponte e condenando ambos os representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais, Flávio Cordeiro Antony Filho sustenta que a manifestação foi realizada na condição de terceiro não candidato, estando amparada pela liberdade de expressão e pelo disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Afirma que a frase impugnada traduziria mera manifestação de preferência política ou pedido de apoio político, sem caracterizar pedido explícito de voto. Aduz, ainda, que o discurso ocorreu em reunião restrita, cuja gravação foi realizada clandestinamente por terceiro, inexistindo divulgação oficial do evento nas redes sociais.

Por sua vez, José Tupinambá Ribeiro Ponte, preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva, argumentando inexistir qualquer prova de seu prévio conhecimento acerca da manifestação atribuída ao corréu, requisito indispensável para responsabilização do beneficiário da propaganda eleitoral antecipada. No mérito, reitera os argumentos expendidos por Flávio Antony, defendendo que a fala impugnada se limitou à exteriorização de posicionamento político e de opinião pessoal, conduta expressamente autorizada pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pela manutenção integral da sentença recorrida.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento de ambos os recursos. No mérito, manifestou-se pelo desprovido do recurso interposto por Flávio Cordeiro Antony Filho e pelo provimento do recurso de José Tupinambá Ribeiro Ponte.

É o relatório.

VOTO

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o recorrente José Tupinambá Ribeiro Ponte sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que inexistiria prova de seu prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral antecipada, requisito exigido pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 para responsabilização do beneficiário.

A alegação, contudo, confunde-se com o próprio mérito da controvérsia. A discussão acerca da existência, ou não, de prévio conhecimento do beneficiário diz respeito à presença dos pressupostos necessários à aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, não constituindo matéria de legitimidade *ad causam*.

Assim, rejeito a preliminar, remetendo a análise da existência de prévio conhecimento ao exame do mérito recursal.

II - DO MÉRITO

2.1. Do recurso interposto por Flávio Cordeiro Antony Filho

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se a verificar se a expressão proferida pelo recorrente, "nós precisamos do Babá Tupinambá, na Câmara", durante evento realizado em 17 de junho de 2024, configuraria mero posicionamento político protegido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 ou verdadeiro pedido explícito de voto, apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições que não configuram propaganda eleitoral extemporânea a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamentos políticos e o pedido de apoio político, desde que tais manifestações não envolvam pedido explícito de voto. No caso concreto, entretanto, a manifestação extrapola os limites da liberdade de expressão política assegurada pela legislação.

A utilização da expressão "nós precisamos do Babá Tupinambá, na Câmara", inserida em discurso dirigido ao público presente durante evento público e proferido por autoridade que ocupava posição de destaque institucional, traduz verdadeira conclamação eleitoral dirigida aos ouvintes.

Embora o recorrente sustente tratar-se de simples manifestação de preferência pessoal, a construção linguística utilizada evidencia conteúdo diverso. O emprego do pronome "nós", seguido da expressão "precisamos", ultrapassa a exteriorização de opinião individual e assume caráter coletivo e persuasivo, convocando os presentes à adoção da mesma escolha política. A explícita menção à Câmara dos Vereadores corrobora o intento eleitoral da conduta.

Não se trata de simples elogio ao então pré-candidato nem de divulgação de sua futura candidatura, mas de expressão semanticamente equivalente às chamadas "palavras mágicas", reconhecidas pela jurisprudência eleitoral como formas indiretas de pedido explícito de voto.

Também não merece acolhimento a alegação de que o evento possuía caráter privado ou de que a gravação teria sido realizada clandestinamente.

A eventual forma pela qual o vídeo foi obtido não descaracteriza o conteúdo objetivo da manifestação nem afasta a ilicitude da conduta, sendo incontroverso que o discurso foi proferido perante diversas pessoas durante evento realizado pelo Governo do Estado do Amazonas.

Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a configuração da propaganda eleitoral antecipada praticada por Flávio Cordeiro Antony Filho, impondo-se a manutenção da multa aplicada.

2.2. Do recurso interposto por José Tupinambá Ribeiro Ponte

Diversa é a situação do recorrente José Tupinambá Ribeiro Ponte.

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o beneficiário da propaganda eleitoral antecipada somente pode ser sancionado quando demonstrado seu prévio conhecimento acerca da propaganda ilícita.

Preliminarmente, o recorrente José Tupinambá Ribeiro Ponte sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que inexistiria prova de seu prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral antecipada, requisito exigido pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 para responsabilização do beneficiário.

A alegação, contudo, confunde-se com o próprio mérito da controvérsia. A discussão acerca da existência, ou não, de prévio conhecimento do beneficiário diz respeito à presença dos pressupostos necessários à aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, não constituindo matéria de legitimidade ad causam.

Assim, rejeito a preliminar, remetendo a análise da existência de prévio conhecimento ao exame do mérito recursal.

II - DO MÉRITO

2.1. Do recurso interposto por Flávio Cordeiro Antony Filho

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se a verificar se a expressão proferida pelo recorrente, "nós precisamos do Babá Tupinambá, na Câmara", durante evento realizado em 17 de junho de 2024, configuraria mero posicionamento político protegido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 ou verdadeiro pedido explícito de voto, apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições que não configuram propaganda eleitoral extemporânea a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamentos políticos e o pedido de apoio político, desde que tais manifestações não envolvam pedido explícito de voto. No caso concreto, entretanto, a manifestação extrapola os limites da liberdade de expressão política assegurada pela legislação.

A utilização da expressão "nós precisamos do Babá Tupinambá, na Câmara", inserida em discurso dirigido ao público presente durante evento público e proferido por autoridade que ocupava posição de destaque institucional, traduz verdadeira conclamação eleitoral dirigida aos ouvintes.

Embora o recorrente sustente tratar-se de simples manifestação de preferência pessoal, a construção linguística utilizada evidencia conteúdo diverso. O emprego do pronome "nós", seguido da expressão "precisamos", ultrapassa a exteriorização de opinião individual e assume caráter coletivo e persuasivo, convocando os presentes à adoção da mesma escolha política. A explícita menção à Câmara dos Vereadores corrobora o intento eleitoral da conduta.

Não se trata de simples elogio ao então pré-candidato nem de divulgação de sua futura candidatura, mas de expressão semanticamente equivalente às chamadas "palavras mágicas", reconhecidas pela jurisprudência eleitoral como formas indiretas de pedido explícito de voto.

Também não merece acolhimento a alegação de que o evento possuía caráter privado ou de que a gravação teria sido realizada clandestinamente.

A eventual forma pela qual o vídeo foi obtido não descaracteriza o conteúdo objetivo da manifestação nem afasta a ilicitude da conduta, sendo incontroverso que o discurso foi proferido perante diversas pessoas durante evento realizado pelo Governo do Estado do Amazonas.

Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a configuração da propaganda eleitoral antecipada praticada por Flávio Cordeiro Antony Filho, impondo-se a manutenção da multa aplicada.

2.2. Do recurso interposto por José Tupinambá Ribeiro Ponte

Diversa é a situação do recorrente José Tupinambá Ribeiro Ponte.

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o beneficiário da propaganda eleitoral antecipada somente pode ser sancionado quando demonstrado seu prévio conhecimento acerca da propaganda ilícita.

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br>

No caso dos autos, a sentença concluiu pela responsabilização do recorrente essencialmente porque ele estava presente no evento em que o discurso foi proferido. Todavia, a mera presença do beneficiário no local não constitui elemento suficiente para demonstrar que tinha ciência prévia do conteúdo da manifestação realizada por terceiro.

Da análise do conjunto probatório, não se verifica qualquer elemento que evidencie ajuste prévio entre os recorrentes, combinação do discurso ou manifestação de anuência por parte de José Tupinambá, quanto às expressões utilizadas por Flávio Antony. Ao contrário, a análise das mídias constantes dos autos não revela qualquer comportamento do recorrente que demonstre aprovação ou adesão imediata ao discurso, tampouco há prova de que tenha participado da elaboração ou da divulgação da mensagem reputada ilícita.

Nessas circunstâncias, responsabilizar o beneficiário apenas porque compareceu ao evento significaria admitir hipótese de responsabilidade objetiva, incompatível com o regime sancionatório previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Assim, ausente prova segura do prévio conhecimento ou da anuência do recorrente à propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a reforma parcial da sentença para afastar exclusivamente sua condenação.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos e, no mérito, pelo: (I) PROVIMENTO do recurso interposto por JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE, a fim de reformar parcialmente a sentença e afastar sua condenação, em razão da ausência de prova de seu prévio conhecimento ou de anuência à propaganda eleitoral antecipada; e (II) DESPROVIMENTO do recurso interposto por FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, mantendo-se íntegros, quanto a este, os termos da sentença recorrida.

É como voto.

Manaus, 29 de julho de 2026.

Diogo Oliveira Nogueira Franco

Relator